

MEDIDA PROVISÓRIA N° 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se os artigos 8º e 11 da Medida Provisória nº 232/2004.

JUSTIFICAÇÃO

Parece que virou rotina no país somente se editar medidas contra o desenvolvimento das empresas e o crescimento do país nos últimos dias do ano, pois já faz mais de três anos que todos os meses de dezembro representam para o setor produtivo aumento de carga tributária, foi assim com o Programa de Integração Social - PIS, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e agora novamente com o Imposto de Renda – IR e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, chegando-se assim a um pacote completo para inviabilizar a atividade produtiva no país.

Como ocorreu nas legislações anteriores, o setor mais afetado pela elevação da carga tributária de forma direta é o de prestação de serviços, em geral, mas como este fornece serviços para todos os demais setores da economia, a ocorrência do chamado “efeito cascata” é certo, acarretando aumento de custos para todo o setor produtivo.

A medida provisória no art. 8º visa aumentar o valor retido na fonte do imposto de renda das empresas de prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra, passando o percentual de 1% para 1,5 %.

Esse acréscimo de retenção acaba com o potencial da empresa investir, pois há retenção superior ao valor a ser recolhido quando do final do exercício financeiro. Claro que isso acarretará em uma redução no capital de giro da empresa, pois hoje, já acontece em muitos casos, e seguirá ocorrendo, agora em volume mais elevado, quando chega ao final do exercício financeiro a empresa não deve nada de Imposto de Renda ao fisco, tendo direito à compensação ou à restituição.

Mantido o art. 8º haverá um verdadeiro confisco do capital de giro das empresas, pois estas têm alíquota de 15% de Imposto de Renda sobre o seu lucro real auferido, mas terão que recolher de forma antecipada 18% do seu faturamento anual bruto. Inviabilizando, assim, o crescimento do setor e do país, pois grande parte do lucro das empresas, necessário para novos investimentos e geração de empregos, estará preso nos cofres públicos por mais de um ano, tendo em vista que somente poderão ser revistos pela empresa, após a entrega das declarações de imposto de renda. Ressaltando a dificuldade que tem o fisco de restituir tributos pagos a maior.

Um dos maiores impactos causados pela Medida Provisória é para as empresas optantes pelo lucro presumido no ramo de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

O lucro presumido surgiu na década de 70 com o intuito de simplificar o recolhimento de imposto de renda das empresas de pequeno e médio porte, pois o imposto, ao invés de ser cobrado sobre o lucro real, contábil, é instituído por padrões de recolhimento determinados pelo Governo.

Com a instituição da CSLL pela Lei nº 7.689/1988 esses critérios de simplificação também foram repassados a essa nova contribuição social.

A Medida Provisória prevê que as empresas acima descritas que adotam a sistemática do lucro presumido para o recolhimento de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido terão majoração da base de cálculo destes.

Nos últimos anos houve um alargamento sem precedentes da base de cálculo tanto do IR como da CSLL para as empresas acima nominadas, para exemplificar em 1995 o valor da base de cálculo do IR era 32% da receita bruta mensal, e da CSLL era 12%.

No caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a base de cálculo passará para 40% sobre a receita bruta auferida mensalmente, a partir de 1º de abril de 2005.

E em relação ao Imposto de Renda a majoração será igual ao da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mas sua vigência será a partir de 1º de janeiro de 2006.

Segundo cálculos do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), citados no Correio Braziliense de 07 de janeiro de 2005 (página 12 – caderno de economia), o aumento da base de cálculo do IR e da CSLL representarão aumentos superiores a 35% nos tributos pagos pelas empresas enquadradas no art. 11 da MP. Segundo declaração dada pelo Secretário da Receita Federal – Jorge Rachid, citada no mesmo jornal e caderno, no dia 09 de junho o aumento da carga tributária será de 25%, divergindo, portanto, do posicionamento dos estudiosos sobre o assunto. Mas, mesmo com as discrepâncias de entendimento quanto ao percentual correto do aumento, o valor da estimado pelo Secretário da Receita é aviltante e confiscatório, e somente gerará desemprego e informalidade.

Por ser renúncia fiscal, deve a compensação exigida recair sobre o excesso de arrecadação no ano de 2005.

Por isso a necessidade de exclusão dos arts 8º e 11 da Medida Provisória, pois causará sérios problemas para o setor produtivo, com aumento real da carga tributária.

Sala das Sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR